

DECISÃO ADMINISTRATIVA
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 22/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2025.

O **PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DO VALE DO PARAIBUNA (CIMPAR)** com o objetivo de deliberar acerca do recurso administrativo aviado pela **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, nos autos do procedimento licitatório nº 22/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2025, que tem como objeto o registro de preços, na forma de licitação compartilhada, para futura e eventual contratação de empresa que ofereça serviços de terceirização de mão de obra de apoio às atividades operacionais e administrativas em caráter subsidiário, com dedicação exclusiva, a fim de atender às demandas dos Municípios Consorciados, apresentar a respectiva **DECISÃO ADMINISTRATIVA**, pelas razões a seguir expostas.

I. BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo em face da habilitação da empresa provisoriamente vencedora do certame em apreço, **AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, por meio do qual a subscritora alegou o descumprimento da cláusula nº 7.1.2.2 do instrumento convocatório, referente à prova de regularidade para com a Fazenda Federal e à dívida ativa da União, bem como a existência de supostos equívocos na planilha de custos da licitante.

Em suma, a recorrente suscitou que a certidão apresentada nos autos do procedimento licitatório estava vencida e que os cargos regidos pelo regime 12x36 deveriam ter sido ser cotados em dobro, configurando suposta vantagem econômica indevida.

Ato contínuo, a **AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** ofereceu

contrarrrazões, alegando que não haveria qualquer impropriedade na documentação oferecida no certame e, ainda, que inexistia previsão legal acerca da necessidade de duplicação dos postos de trabalho em apreço.

Pontua-se que ambas as manifestações aviadas obedeceram ao tríduo legal estabelecido no artigo 165, inciso I e §4º, da Lei nº 14.133/2021, sendo manifestamente tempestivas.

Feitas essas considerações, passa-se ao exame dos pontos nevrálgicos do caso.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. REGULARIDADE DA CERTIDÃO ENVIADA PELA LICITANTE VENCEDORA

Ab initio, antes de adentrar acerca da suposta impropriedade constatada pela recorrente, é imprescindível pontuar que o Pregão Eletrônico nº 13/2025, conforme autorizado pelo artigo 17, §1º¹, da Lei nº 14.133/2021, contou com fase de habilitação antecedente à etapa competitiva. Demonstra-se:

6 – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

6.1. O presente Pregão Eletrônico, com fulcro no artigo 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em devida análise dos contornos fáticos do objeto em questão, **terá fase de habilitação antecedente à etapa competitiva**, com base nos seguintes fundamentos:

Print screen da cláusula nº 6.1 do instrumento convocatório.

Nesse passo, cumpre-se rememorar, também, que a sessão pública inaugural, momento em que a documentação dos licitantes seria examinada, foi prevista para o dia 11/06/2025, **sendo efetivamente realizada nos dias 12/06/2025 e 16/06/2025**. Comprova-se:

¹ Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, **anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo**, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

As propostas comerciais e documentos de habilitação serão recebidas em sessão pública às **10:00 (dez horas) do dia 11/06/2025**, por meio do por meio do sistema BLLCOMPRAS, oportunidade em que serão examinados. O pregão será realizado pelo (a) Pregoeiro (a) oficial, ou substituto, e Equipe de Apoio designados pela portaria nº 08/2025, de 01 de julho de 2024.

Print screen do preâmbulo do instrumento convocatório.

11/06/2025 10:03:13	MENSAGEM	PREGOEIRO	CONFORME ITEM 6.1 DO EDITAL, ABRO O PRAZO DE 2(DUAS) HORAS PARA INSERIR A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO. A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ANEXADA NO CAMPO DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, VOLTAREMOS AS 12:30.
11/06/2025 10:06:14	MENSAGEM	PREGOEIRO	O condutor ativou o anexo de documentos complementares.
11/06/2025 11:35:27	PROCESSO EM RETIFICAÇÃO	SISTEMA	Motivo: Inconsistências nas informações do processo
11/06/2025 11:38:45	MENSAGEM	PREGOEIRO	Prezados, devido inconsistências entre o edital e o cadastro do processo na plataforma, está suspenso o certame para retificação e os licitantes deverão inserir novamente as documentações conforme previsto no edital, e retonaremos dia 12/06/2025 às 14:00 (quatroze horas).
11/06/2025 11:54:32	CADASTRO DE PROPOSTA	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	
11/06/2025 12:45:37	CADASTRO DE PROPOSTA	LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA	
11/06/2025 13:15:27	CADASTRO DE PROPOSTA	SOLUÇÕES SERVIÇOS TERECEIRIZADOS EIRELI	
11/06/2025 13:27:37	CADASTRO DE PROPOSTA	E L CORREA LTDA	
11/06/2025 14:15:46	CADASTRO DE PROPOSTA	REAL JG FACILITIES S/A	
12/06/2025 08:12:45	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	E L CORREA LTDA	
12/06/2025 08:51:56	CADASTRO DE PROPOSTA	AMX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	
12/06/2025 10:00:18	CADASTRO DE PROPOSTA	PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA	
12/06/2025 12:09:40	CADASTRO DE PROPOSTA	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	
12/06/2025 12:11:00	ALTERAÇÃO DE PROPOSTA	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	
12/06/2025 14:05:46	MENSAGEM	PREGOEIRO	DOCUMENTAÇÃO SOB ANÁLISE, DEVIDO AO FERIADO DO DIA 13/06/2025 NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA SEDE DO CIMPAR RETORNAREMOS SEGUNDA FEIRA DIA 16/06/2025 AS 14:00 HORAS!

Print screen da ata da sessão pública.

16/06/2025 14:02:56	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA inabilitado. Motivo: NÃO ATENDEU O ITEM 7.1.4.2. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA PERANTE O SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) REFERENTE AO DOMÍLIO DA LICITANTE.
16/06/2025 14:03:21	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	E L CORREA LTDA inabilitado. Motivo: INABILITAÇÃO DO POIS APRESENTOU CERTIDÃO DIVERSA AO REQUISITADO NO ITEM 7.1.4.3.2. EM FACE DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 03 (TRÊS) ANOS, NO MÍNIMO 03 (TRÊS) DOS ATESTADOS DEVEM SER AVERBADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA).
16/06/2025 14:03:44	INABILITAÇÃO TOTAL DE PARTICIPANTE	PREGOEIRO	REAL JG FACILITIES S/A inabilitado. Motivo: NÃO ATENDEU O ITEM 7.1.4.2. COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA PERANTE O SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (SESMT) REFERENTE AO DOMÍLIO DA LICITANTE.

Print screen do sistema de licitação BLL.

Dessa forma, contabilizadas todas as informações supracolacionadas, **tem-se que o marco pertinente para aferição de vigência das certidões exigidas pelo instrumento convocatório ocorreu no dia 12/06/2025**, evento em que foram solicitadas as qualificações habilitatórias dos licitantes. Tal compreensão possui guarida no artigo 64, *caput* e inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula nº 8.7 do Edital. Veja-se:

Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação**, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

II - atualização de documentos **cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**. (Grifos).

8.7. **Todos os documentos deverão ter vigência até o dia previsto para realização do pregão**; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidos por 180 (cento e oitenta) dias contados de sua expedição, ressalvadas as exceções previstas no Edital. (Grifos).

Nesse sentido, *data maxima venia* ao recorrente, **não há qualquer impropriedade** na comprovação de regularidade com a Fazenda Federal e à dívida ativa da União apresentada pela AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, **uma vez que essa possuía validade até o dia 16/06/2025**, respeitando as exigências editalícias e legais.

Desse modo, verifica-se que a manutenção da habilitação da licitante provisoriamente vencedora representa, em realidade, a devida observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Nos termos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG):

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA TÉCNICA. ÁREAS PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA, ATUARIAL E MATÉRIAS AFETAS AO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPERTINÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E AS ATIVIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO IBA. EXISTÊNCIA DE APENAS UM SÓCIO NO QUADRO SOCIETÁRIO. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ATENDIDAS.** IMPROCEDÊNCIA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AO LOTE III. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

2. Em decorrência do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, atendidos os requisitos previstos no edital, **conclui-se que a habilitação se deu de forma regular**.

(...)

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1141456, Relator.: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 29/10/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 19/11/2024) (Grifos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE PREGÃO - ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO PROVIDO.

(...)

2 . Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, de forma que incumbe à impetrante juntar provas hábeis a afastar, de plano, a legitimidade do ato que habilitou a vencedora do pregão eletrônico, por desrespeito às regras do edital.

3. **A vinculação ao instrumento convocatório é de observância obrigatória ao administrador e ao administrado**, tendo como objetivo garantir a segurança jurídica aos envolvidos, bem como o respeito ao princípio da igualdade.

4 . **Ausente lastro probatório suficiente à comprovação da ilegalidade na habilitação da vencedora**, em razão do não preenchimento do requisito de qualificação técnica prevista no edital, deve ser reformada a decisão agravada e indeferida a medida liminar de suspensão do pregão.

5. Recurso provido.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27893472920238130000 1 .0000.23.278933-9/001, Relator.: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 23/07/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2024) (Grifos).

Outrossim, registra-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), em análise de caso mais grave, no qual, de fato, havia certidão vencida à época da realização do pregão, **considerou que a inabilitação da proposta seria injustificada, haja vista a aplicação do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento do “vício” mediante diligência.** Vislumbra-se:

A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, **é entendimento sedimentado neste Tribunal.**

Com efeito, a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público. Afastada, portanto, a alegada razoabilidade da decisão de inabilitar o representante.

Assim, resta evidenciado que a certidão de regularidade fiscal vencida à época da abertura sessão de abertura dos envelopes de habilitação poderia ter sido considerada um vício sanável. **Levando-se em consideração o longo período decorrido desde o recebimento dos envelopes (16/11/2022 - 18/5/2023) e que se tratava da oferta mais vantajosa, não se vislumbra justificativa para as entidades se recusarem a aceitar a nova certidão apresentada.**

(TCU – Representação nº 022.085/2023-8, Acórdão nº 117/2024 - Plenário, Relator.: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 31/01/2024)

Inobstante, em sede de contrarrazões, a recorrida, mediante iniciativa própria, forneceu novo documento fiscal, **atestando a inexistência de débitos exigíveis até a data de 18/11/2025, elidindo eventuais irresignações acerca de sua qualificação contábil.** Comprova-se:

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **AMX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**
CNPJ: **26.726.146/0001-02**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:33:18 do dia 22/05/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 18/11/2025.
Código de controle da certidão: **8D21.20F8.A305.9751**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Print screen das contrarrazões da AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Assim, **em face da validade da comprovação de regularidade perante a Fazenda Nacional**, consubstanciado na literalidade do artigo 64, *caput* e inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c cláusula nº 8.7 do instrumento convocatório, embasado no posicionamento pacífico dos Órgãos de Controle Pátrios, **DECICE-SE** pelo não provimento do recurso administrativo aviado.

II.2. INEXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES NA PROPOSTA VENCEDORA

A ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA suscitou que a proposta aviada pela licitante vencedora seria impertinente e dotada de erro substancial, uma vez que não dobrou os cargos previstos para atuarem no regime de 12x36, estando em suposta desconformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). *In casu*, as posições questionadas foram “Porteiro Noturno” e “Vigia Noturno”. Observa-se:

22	SERVIÇOS DE PORTEIRO NOTURNO	73	12X36 HORAS	R\$5.657,80	R\$4.956.236,87
28	SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO	73	12X36 HORAS	R\$5.657,80	R\$4.956.236,87

Print screen do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 13/2025.

Pois bem. Inicialmente, **é essencial elucidar que os quantitativos fixados no Pregão Eletrônico nº 13/2025 foram apurados mediante consulta direta aos Municípios Consorciados ao CIMPAR**, conforme devidamente comprovado no Anexo II do Edital. Nota-se:

Assim, demonstra-se tabela com todos os quantitativos indicados pelos Municípios Consorciados ao CIMPAR:

ATRIBUIÇÕES	ARGIRITA	CHÁCARA	JUIZ DE FORA	RIO NOVO	SIMÃO PEREIRA	VOLTA GRANDE	TOTAL POR ATRIBUIÇÃO
SERVIÇOS DE AUXILIAR DE APOIO EDUCANDO (MONITOR ESCOLAR)	20	9	0	30	35	0	94
SERVIÇOS DE AUXILIAR DE COZINHA	8	4	60	5	15	0	92
SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	20	6	60	30	15	7	138
SERVIÇOS DE CALCETEIRO	4	3	0	5	5	0	17
SERVIÇOS DE CARPINTEIRO	4	2	0	5	10	0	21
SERVIÇOS DE COPEIRO	2	6	0	0	5	0	13
SERVIÇOS DE COVEIRO	4	1	0	0	2	2	9
SERVIÇOS DE COZINHEIRO	6	2	30	5	8	5	56
SERVIÇOS DE ENCANADOR	4	3	0	5	2	0	14
SERVIÇOS DE FAXINEIRO	8	4	20	10	15	0	57
SERVIÇOS DE JARDINEIRO	10	3	20	10	5	3	51
SERVIÇOS DE LAVADOR DE VEÍCULOS	2	2	0	2	2	2	10
SERVIÇOS DE MOTORISTA EXECUTIVO	2	6	0	2	2	0	12
SERVIÇOS DE MOTORISTA DE CAMINHÃO	6	4	0	5	2	0	17
SERVIÇOS DE MOTORISTA DE ÔNIBUS OU MICRO-ÔNIBUS	6	12	0	10	2	7	37
SERVIÇOS DE OPERADOR DE MÁQUINAS	6	5	20	5	2	4	42
SERVIÇOS DE OPERADOR DE ROÇADEIRA	6	4	30	5	8	0	53
SERVIÇOS DE PEDREIRO	10	4	0	10	5	2	31
SERVIÇOS DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO – AUXILIAR	10	7	60	0	2	0	79
SERVIÇOS DE PINTOR	6	4	10	5	2	2	29
SERVIÇOS DE PORTEIRO DIURNO	2	1	60	0	6	0	69
SERVIÇOS DE PORTEIRO NOTURNO	2	1	60	0	6	4	73
SERVIÇOS DE RASTELEIRO	2	2	20	0	2	0	26
SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA	4	6	60	10	5	1	86
SERVIÇOS DE SERVENTE	10	4	0	10	5	0	29
SERVIÇOS DE VARREDOR DE RUAS	10	6	0	12	8	0	36
SERVIÇOS DE VIGIA DIURNO	2	2	60	6	3	0	73
SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO	2	2	60	6	3	0	73
SERVIÇOS DE ZELADOR	4	2	60	0	4	0	70
TOTAL POR MUNICÍPIO:	182	117	690	193	186	39	1407

Print screen do anexo II “Estudo de Quantitativos dos Municípios Consorciados”.

Nesse diapasão, **o numerário indicado representa a vontade e previsão interna de demanda dos Entes Participantes**, estando em plena consonância com as estipulações do artigo 86, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...)

II - **a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens** ou, no caso de serviços, de unidades de medida; (Grifos).

No mesmo sentido, o posicionamento do TCE-MG acerca da matéria, vislumbra-se:

Quanto ao apontamento de irregularidade referente a ausência de definição de quantitativos por município e de procedimento de intenção de registro de preços, frise-se, **que mesmo que se trate de registro de preços, quando não há obrigação de contratar**, a licitação deve ser precedida de uma ampla pesquisa de mercado e **o quantitativo estimado deve ser devidamente previsto com base em estudos que definam a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços**.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1168151, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 02/07/2024, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 09/07/2024). (Grifos).

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. EXIGÊNCIA, AINDA NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICAÇÃO SEM PREVISÃO NO ART. 67 DA LEI N. 14.133/2021. POTENCIAIS CUSTOS DESNECESSÁRIOS AOS LICITANTES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA JUNTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 2. **Deve constar nos autos do processo licitatório a manifestação dos municípios consorciados/associados acerca das características, especificações técnicas e quantitativos do objeto**, de acordo com as suas necessidades, para que então o Consórcio defina com clareza e fidedignidade os parâmetros mínimos do certame, **sob pena de colocar em risco a eficiência das contratações**.

(TCE-MG - DENÚNCIA: 1167007, Relator: CONS. SUBST. TELMO PASSARELI, Data de Julgamento: 23/04/2024, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 02/05/2024). (Grifos)

Nesses termos, com renovada *venia* ao recorrente, **não há respaldo legal para unilateralmente presumir que os quantitativos indicados pela Administração Pública devem ser arbitrariamente alterados**, sob pena de implicar em ingerência indevida nos atos do Poder Executivo e, ainda, desconsiderar as informações

devidamente consolidadas pelos Municípios Consorciados.

Além disso, **não houve qualquer indicação do dispositivo supostamente violado da CLT**, uma vez que o artigo 59-A do referido normativo somente delibera acerca da possibilidade da jornada 12x36, **inexistindo previsões acerca da necessidade de duplicidade da mão de obra**. Confirma-se:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Empreendidas essas considerações, **os únicos requisitos pertinentes para as propostas comerciais foram devidamente elencados na cláusula nº 9.9 do instrumento convocatório**. Registra-se:

9.9. São requisitos da proposta de preço:

- a) Ser apresentada em língua portuguesa, todos os preços ofertados deverão ser apresentados em moeda corrente nacional, contendo o número e a modalidade da licitação deste Edital;
- b) Ser elaborada, preferencialmente, nos moldes do Anexo IV deste Edital, com apresentação de tabela detalhada dos encargos nos moldes do Anexo IV.1, bem como em conformidade com as estipulações do Termo de Referência;
- b.1) Os impostos e verbas acessórias aos serviços licitados devem estar em conformidade com as Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) nº MG004343/2024, elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora M/G, e nº MG002324/2024, confeccionada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Juiz De Fora e Região.
- c) Conter o prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias contados da data limite prevista para entrega das propostas, prerrogativa fixada no artigo 90, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Print screen da cláusula nº 9.9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025.

In casu, ao contrário do alegado pela recorrente, a AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresentou sua oferta **acompanhada da devida tabela de composição de custos**, balizada pelas **Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) nº MG004343/2024 e nº MG002324/2024** e, ainda, em conformidade **com os quantitativos previstos no Edital**. Observa-se:

ITEM	ATRIBUIÇÕES	QUANT	CARGA HORÁRIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
20	SERVIÇOS PINTOR	29	8x44 HORAS	R\$ 4.558,41	R\$ 132.193,89	R\$ 1.586.326,68
21	SERVIÇOS DE PORTEIRO DIURNO	69	8x44 HORAS	R\$ 5.627,49	R\$ 388.296,81	R\$ 4.659.561,72
22	SERVIÇOS DE PORTEIRO NOTURNO	73	12X36 HORAS	R\$ 4.845,14	R\$ 353.695,22	R\$ 4.244.342,64
23	SERVIÇOS RASTELEIRO	26	8x44 HORAS	R\$ 4.558,41	R\$ 118.518,66	R\$ 1.422.223,92
24	SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA	86	8x44 HORAS	R\$ 6.270,74	R\$ 539.283,64	R\$ 6.471.403,68
25	SERVIÇOS DE SERVENTE	29	8x44 HORAS	R\$ 4.144,53	R\$ 120.191,37	R\$ 1.442.296,44
26	SERVIÇOS DE VARREDOR DE RUAS	36	8x44 HORAS	R\$ 4.144,53	R\$ 149.203,08	R\$ 1.790.436,96
27	SERVIÇOS DE VIGIA DIURNO	73	8x44 HORAS	R\$ 5.627,49	R\$ 410.806,77	R\$ 4.929.681,24
28	SERVIÇOS DE VIGIA NOTURNO	73	12x36 HORAS	R\$ 4.845,14	R\$ 353.695,22	R\$ 4.244.342,64
29	SERVIÇOS DE ZELADOR	70	8x44 HORAS	R\$ 5.264,34	R\$ 368.503,80	R\$ 4.422.045,60
TOTAL:						R\$ 86.567.475,68

VALOR TOTAL : R\$ 86.567.475,68

oitenta e seis milhões quinhentos e sessenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos

PROPOSTA COMERCIAL

Apresentamos nossa proposta para fornecimento do objeto deste Pregão, acatando todas as estipulações consignadas no Edital, conforme abaixo:

Empresa Proponente: AMX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Endereço: Rua Melvin Jones - Nº 197

CIDADE: Araruama

ESTADO: RJ

CEP: 28.979-672

Telephone: (22) 99290-7882

E-mail: max.comercialamx@gmail.com

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1112022

DADOS BANCÁRIOS

Banco BRASIL

Agência: 3874-1

Conta Corrente n°: 19126-4

ITEM	ATRIBUIÇÕES	QUANT	CARGA HORÁRIA	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
DECLARO QUE:						
01. Estou de acordo com todas as normas deste Edital e seus Anexos.						
02. Temos pleno conhecimento do objeto a ser executado;						
03. Recebemos do CIMPAP todas as informações necessárias à elaboração da nossa proposta;						
04. Estamos cientes dos critérios de pagamento especificados no Edital e com eles concordamos plenamente;						
05. Obrigamo-nos, ainda, caso nos seja adjudicado o objeto, a assinar o Contrato/Ata de Registro de Preços dentro do prazo estabelecido, a contar da data de notificação do CIMPAP, bem como atender a todas as condições prévias a sua assinatura, sob pena das sanções cabíveis.						

MG004343/2024, elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio e Conservação de Juiz de Fora M/G, e nº
MG002324/2024, confeccionada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Juiz De Fora e Região.

WIG002324/2024, correctionado pelo sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviaros de Juiz de Fora e Região.

Print screen da proposta atualizada da AMX.

[illegible]

Print screen da Planilha de composição de custos da AMX.

Dessa forma, atendidas todas as exigências editalícias, **constatada a ampla vantajosidade percebida com a redução de aproximadamente 15% (quinze por**

cento) do orçamento prévio, não há o que se falar em desclassificação da licitante vencedora do certame.

Inobstante, a fim de afastar as impropriedades elencadas de forma acessória no recurso administrativo em apreço, é essencial esclarecer que, **em nenhum momento, o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 13/2025 demandou a apresentação de documento comprobatório do FAP e RAT dos cargos licitados, representando estipulação completamente alheia ao feito.**

Dessa forma, sua exigência em sede recursal seria manifestamente indevida, nos moldes do posicionamento do TCE-MG:

DENÚNCIA. DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ESTRADAS DE RODAGEM. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA OBRA DE HOSPITAL REGIONAL, COM A ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS, E DEMAIS SERVIÇOS CONEXOS NECESSÁRIOS À CONCLUSÃO E OPERAÇÃO DO HOSPITAL. HABILITAÇÃO INDEVIDA NO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO EXIGIDA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **não há que se falar em inabilitação de licitante por ausência de documentação não exigida no edital.**

(TCE-MG - DEN: 1135503, Relator.: CONS. AGOSTINHO PATRUS, Data de Julgamento: 19/09/2023). (Grifos).

Assim, considerando que os quantitativos estabelecidos no Pregão Eletrônico nº 13/2025 foram oriundos de consulta direta aos Entes Participantes da licitação, inexistindo qualquer previsão trabalhista acerca da necessidade de cotar cargos em regime de trabalho 12x36 de forma duplicada, consubstanciado no entendimento pacífico do TCE-MG e na literalidade do artigo 86, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **DECISE-SE** pelo não provimento do recurso administrativo aviado pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

III – DECISÃO.

Diante de todo o exposto, constatada a validade e vigência da certidão contábil

oferecida peça licitante vencedora, bem como pela regularidade da planilha de custos aviada, inexistindo qualquer obrigação de previsão em duplicidade de cargos regidos pelo regime de trabalho 12x36, **DECIDE-SE** pela total improcedência do recurso administrativo interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Ao final, publique-se o *Decisum* no PNCP e nos canais oficiais do CIMPAR para fins de conhecimento público.

Cumpra-se.

Juiz de Fora, 19 de agosto de 2025.

DAVID CARVALHO PIMENTA
Presidente do CIMPAR